DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6213/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1474/2025
PROTOCOLO	: 2780474
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE QUIMIOTERÁPICOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade da contratação direta realizada por meio de dispensa de licitação, referente ao processo administrativo 27/036.293/2024, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), e as empresas Cirúrgica Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Certa Medicamentos Comercial Ltda.

A Divisão de Fiscalização e Saúde (DFS), após análise dos documentos apresentados, concluiu pelo cumprimento das exigências legais aplicáveis ao procedimento, opinando pela regularidade da dispensa de licitação (pç. 11).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando igualmente pela regularidade do procedimento realizado (pç. 14).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à dispensa de licitação previsto no art. 121, I, “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

A contratação direta encontra respaldo no art. 75, inciso VIII[1], da Lei n. 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que não possa aguardar os prazos ordinários do certame licitatório.

No caso em análise, restou demonstrada a necessidade premente de aquisição de medicamentos oncológicos, cuja falta comprometeria a continuidade dos tratamentos ofertados pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, unidade de referência em média e alta complexidade, prestando atendimento integralmente pelo Sistema Único de Saúde.

O Decreto Estadual 16.502/2024, que institui o Plano de Ação Emergencial do Hospital Regional, reforça a excepcionalidade da medida adotada pela Fundação Serviços de Saúde, compatível com o regime de dispensa previsto na legislação federal.

Examinando os autos, constato que foram devidamente juntadas a solicitação de abertura do processo (pç. 2), contendo a justificativa inicial da demanda; o Instrumento de Oficialização do Pedido (pç. 3), no qual se demonstrou a imprescindibilidade dos medicamentos oncológicos; a Designação do Agente de Contratação e da Equipe de Planejamento (pç. 5), em conformidade com o art. 7º da Lei n. 14.133/2021; e a pesquisa de preços realizada em bases oficiais (pçs. 7-9), com detalhamento dos valores de referência obtidos. Consta, ainda, a formalização da contratação junto às empresas fornecedoras (pç. 10).

Logo, verifica-se que a contratação direta guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente à esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do

[1] Art. 75 – É dispensável a licitação:
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

TCE/MS, em consonância com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido por:

I- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação no Processo Administrativo 27/036.293/2024, realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, com fundamento, no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) e no art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II- Determinar a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado**,** nos termos do art. 50 da LCE 160/2012**;**

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4 º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR/PVJ